



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004968-03.2013.8.14.0083

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CURRALINHO – PREFEITURA MUNICIPAL

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (OAB/PA 13.151)

APELADO: B V FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB/SP 12.199) e OUTROS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA EFETIVAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso vertente a Prefeitura Municipal de Curralinho/PA firmou convênio administrativo com a apelada com intuito de viabilizar a concessão de empréstimos e/ou financiamentos a servidores/empregados e que seriam quitados mediante consignação em folha de pagamento. No que concerne as obrigações assumidas pelo apelante incumbia o respectivo repasse dos valores descontados nos contracheques dos mutuários - cláusula 4.2.

2. O Município pode ser processualmente entendido como Municipalidade ou Prefeitura Municipal. Precedente do STJ. A Prefeitura Municipal, na pessoa do prefeito, gerencia os recursos do município e exerce a Administração Pública local, de sorte que é irrelevante, para fins legitimidade passiva, constar no instrumento do convênio a Prefeitura Municipal de Curralinho e não o Município de Curralinho/PA, mormente quando se observa a subscrição pelo ex-gestor.

Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de parcelas vencidas referentes a empréstimos/financiamentos relativas ao total de 126 (cento e vinte e seis) contratos, cujo valor inicial era de R\$ 25.161,91 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), que atualizados conforme cálculos realizados em 20/08/2014, por determinação do juízo em consonância com a sentença recorrida (fls. 35/36), perfaziam na ocasião R\$ 31.165,79 (trinta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Notória, portanto, a obrigação assumida pelo Município de Curralinho/PA que não apresentou qualquer elemento probatório extintivo ou modificativo em face da pretensão formalizada, de maneira que não merece reparos a sentença.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto da eminente relatora.

Turma Julgadora composta pelos Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto - Presidente e Nadja Nara Cobra Meda.



O Ministério Público esteve representado pelo Procurador de Justiça Mário Nonato Falangola.
Belém(PA), 03 de agosto de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Apelação Cível interposta pelo Município de Curalinho/PA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da respectiva Comarca que julgou procedente pretensão autoral, no sentido de condenar a municipalidade a pagar o valor de R\$ 25.161,91 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), referente ao pagamento (repasse) de empréstimos consignados realizados em razão de Convênio firmado.

Em síntese, o apelante alegou que as irregularidades foram praticadas pelo ex-gestor municipal, que já teria sido condenado por improbidade administrativa, razão pela qual o denunciou à lide, porém, este pedido foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, requerendo, assim, a reforma da sentença.

A empresa apelada não apresentou contrarrazões (fl. 46).

A Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento de desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NESCIMENTO - RELATORA:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

No caso vertente a Prefeitura Municipal de Curalinho/PA firmou convênio administrativo com a apelada com intuito de viabilizar a concessão de empréstimos e/ou financiamentos a servidores/empregados e que seriam quitados mediante consignação em folha de pagamento.

De início cumpre registrar que o Município pode ser processualmente entendido como Municipalidade ou Prefeitura Municipal (STJ, REsp nº 952356/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 20/08/2009).

Com efeito, a Prefeitura Municipal, na pessoa do prefeito, gerencia os recursos do município e exerce a Administração Pública local, de sorte que é irrelevante, para fins legitimidade passiva, constar no instrumento do convênio a Prefeitura Municipal de Curalinho e não o Município de



Curralinho/PA, mormente quando se observa a subscrição pelo ex-gestor (fls. 08/11).

No que concerne as obrigações assumidas pelo apelante incumbia o respectivo repasse dos valores descontados nos contracheques dos mutuários, como se observa pela transcrição da cláusula 4.2, senão vejamos:

4.2. Efetuar descontos autorizados pelo Mutuário em sua folha de pagamento e providenciar o repasse destes valores no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto do Mutuário, diretamente na conta corrente informada pela BV Financeira para tal fim.

Os documentos acostados aos autos (fls. 12/14) demonstram a existência de parcelas vencidas referentes a empréstimos/financiamentos relativas ao total de 126 (cento e vinte e seis) contratos, cujo valor inicial era de R\$ 25.161,91 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), que atualizados conforme cálculos realizados em 20/08/2014, por determinação do juízo em consonância com a sentença recorrida (fls. 35/36), perfaziam na ocasião R\$ 31.165,79 (trinta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

O Município de Curralinho/PA, por outro lado, desde a sua contestação não apresentou qualquer elemento probatório extintivo ou modificativo em face da pretensão formalizada pela autora/apelada, limitando-se a requerer que o ex-prefeito Miguel Pedro Pureza Santa Maria fosse denunciado à lide, pedido rejeitado em audiência pelo Juízo de primeiro grau sem interposição de recurso, evidenciando a preclusão desta matéria ventilada nas razões deste apelo.

Notória, portanto, a obrigação assumida pelo Município de Curralinho/PA, não merecendo reparos a sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de apelação, dispensando o Reexame Necessário em razão do valor de alçada, consoante art. 475, § 2º, do CPC/73, vigente à época da interposição do apelo.

É como voto.

Belém(PA), 03 de agosto de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora